



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO

ATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DO PRESSUPOSTO

Inicialmente cabe destacar que, no dia 22 de maio de 2025 fora publicado nas mídias oficiais a saber: Diário Oficial da União - DOU, Diário oficial do Estado do Pará - IOEPA e Diário Oficial dos municípios do estado Pará – FAMEP; bem como no Jornal de Grande circulação - Diário do Pará, Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP o edital do P.E 027/2025 que tem como objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de pintura e acabamento, objetivando atender as necessidades das Secretarias/Fundos do município de Viseu-PA.

PRERROGATIVAS

Conforme a súmula 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal que garante a prerrogativa da administração em anular ou revogar seus próprios atos, vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Vale destacar que, com a previsão legal descrita no art. 53 da Lei 9.784/99 “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Para tanto, ressalta-se ainda, a competência do Prefeito Municipal listado no art. 63 Seção I e art. 77 Seção II ambos do Cap. II, da Lei Orgânica do Município de Viseu-PA

DA JUSTIFICATIVA

Após o conhecimento do teor do Termo de Referência do edital que veio a esta autoridade competente por meio do ato publicado como explícito em tela, observou-se que o mesmo não compreendia os quantitativos solicitados pelas secretarias demandantes, como destacado a seguir:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO

“Apraz em cumprimentá-la, venho por meio deste, solicitar a revogação do item "Cal para Pintura básica 8 kg" que se sustenta no item de nº 3 do termo de referência anexo do edital P. E 027/2025 o qual a publicação circulou no dia 22 de maio de 2025 nos jornais oficiais, alocado em nome do Fundo Municipal de Educação e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que recebeu o item indevidamente, uma vez que não houve solicitação ou demanda por parte desta pasta.

Conforme verificado, o material em questão foi incluído inadvertidamente no processo de distribuição, gerando equívoco na destinação. Ressaltamos que este órgão não emitiu requisição para esse insumo, conforme comprovado pelos registros internos em anexo.

Justifica-se a solicitação pela ausência de necessidade técnica ou demanda pelo produto, o risco de desperdício de material e recursos públicos, bem como a possibilidade de realocação para outro setor que efetivamente necessite do item.

Por tanto, solicitamos o cancelamento da alocação do item à nossa secretaria e sugerimos a redistribuição ou exclusão do mesmo do termo de Referência conforme viabilidade

Assim, fica evidente que os critérios distribuídos no edital põem em risco o atendimento à população de forma eficaz, haja vista a extensão territorial e distrital exposto em citação anterior. Importante lembrar que, é dever da administração a continuidade do serviço público evitando paralisações nos serviços essenciais principalmente no que se refere-se a serviços de saúde e serviços de transporte escolar sem, contudo, ignorar os demais serviços que são prestados à comunidade viseuense.” (Ofício nº 996/2025 GS/SEMED/PMV)

É preciso ainda, pontuar que o processo fora remetido para a apreciação da Procuradoria do Município que expediu orientação favorável para a revogação dos atos oriundos do processo administrativo. Para tanto cito:

“9. A revogação de procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade, moralidade e supremacia do interesse público. 10. No caso em análise, verificou-se a existência de vícios materiais no edital, especificamente no quantitativo do item "cal de pintura básica 8kg", cujos valores projetados não correspondem à real necessidade da Administração, conforme explicitado no DFD encaminhado pelo Ofício nº 433/2025-GS/SEMED/PMV. 11. Esse equívoco geraria um desequilíbrio financeiro de R\$ 8.572,80 (oito mil, quinhentos e se-tenta e dois reais e oitenta centavos) comprometendo o planejamento orçamentário e ferindo diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, que orientam o processo licitatório. 12. Em conformidade com o artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 71. A autoridade competente poderá: [...] II – revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. 13. No presente caso, a identificação de erro nos quantitativos configura um fato superveniente, que veio à tona apenas após análise



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO

mais minuciosa dos documentos licitatórios. Além disso, tal fato é pertinente à integridade do objeto licitado e suficiente para comprometer a viabilidade e regularidade do certame, justificando plenamente sua revogação. 14. A revogação também encontra amparo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que consagra o poder-dever da Administração de revisar seus próprios atos: *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revozá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”* 15. Conforme leciona Marçal Justen Filho, ao comentar a Lei nº 14.133/2021: *“A revogação é ato discricionário, pautado na conveniência e oportunidade administrativa, desde que devidamente motivada. Havendo alteração na realidade fática ou inadequação da licitação às reais necessidades públicas, a revogação é medida não apenas legítima, mas recomendável.”* 16. Portanto, a revogação do certame encontra respaldo jurídico claro, desde que formalmente motivada, com a devida comprovação documental da irregularidade identificada, o que é o caso. Ressalte-se ainda que nenhum contrato foi firmado e, portanto, não há prejuízo a terceiros nem direitos adquiridos a preservar, o que reforça a viabilidade da medida (Parecer jurídico, Revogação de Procedimento Licitatório)

DECISÃO

Diante do que foi exposto, nas justificativas e ainda:

1º CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

2º CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos.

REVOGO os atos que dão legalidade ao processo licitatório em tela, sem que haja pretensão de ampla defesa, uma vez que deles não se originaram direitos adquiridos, pois o mesmo fora suspenso antes mesmos da fase de lance. Por tanto, sejam providenciados os atos para cumprimento da presente decisão, bem como que seja dada ciência aos interessados sendo tal decisão publicada nos mesmos moldes que foram a divulgação do referido edital

Viseu (Pa), 25 de junho de 2025.

CRISTIANO DUTRA VALE
Prefeito Municipal